



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04424/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo do Cruz.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 –
Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL-TC 00693/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Onaldo Fernandes Maia, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 04/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE; informando ainda que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária auditada por meio eletrônico; cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. As Receitas Orçamentárias, provenientes das transferências do Poder Executivo Municipal, alcançou a cifra de R\$ 747.885,00. Por seu turno, as Despesas Orçamentárias perfizeram o valor de R\$ 740.451,22, implicando um superavit de R\$ 7.433,78 ao longo do exercício.
2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 6,93% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 500.907,72, correspondendo a 66,98% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal (R\$ 598.454,41) representou 2,53% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
5. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
6. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.
7. Contribuições previdenciárias patronais empenhadas/pagas no valor de R\$ 97.546,69, projetando recolhimento a menor no valor de R\$ 7.643,93 da estimativa de recolhimento (R\$ 105.190,62).
8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

No desfecho da exordial, o Corpo Técnico consignou o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, notadamente aquelas constantes do artigo 29 e 29-A, bem como a inexistência de indícios de irregularidades ou desconformidades.

Ante ao recolhimento a menor da contribuição previdenciária patronal, franqueou-se ao gestor a oportunidade de defesa. Apresentadas as contrarrazões (fls. 35-42), foi exarado relatório técnico pelo Órgão de Instrução (fls. 48/50), onde foi asseverada a elisão da única pecha constante da inicial.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se a citação de estilo. O Ministério Público Especial de Contas, em Parecer oral, opinou pela regularidade das contas apresentadas.

VOTO DO RELATOR:

É dever de todo aquele que gere, administra ou tem em sua guarda recursos de terceiros fazer prova da correta, regular e legítima aplicação destes. A prerrogativa de representar uma coletividade tem como corolário o dever de prestar contas aos cidadãos, que são, em última análise, os titulares do poder num regime democrático.

A rápida leitura do relatório da página anterior é suficiente para aferir a regularidade da prestação das contas do Senhor Onaldo Fernandes Maia, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz. Face à inexistência de eivas a maculá-las, voto pelo(a):

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do senhor **Onaldo Fernandes Maia**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014.*
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade do senhor **Onaldo Fernandes Maia**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2014.*
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.*

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL